



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PROPOSTA DE LEI N.º 166/XII

**Alteração ao Regime de Bens em circulação
objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA**

Relatório e Parecer da Comissão Orçamento, Finanças e Administração Pública sobre o
requerimento de adoção do processo de urgência

Com entrada na Assembleia da República no dia 19 de julho de 2013, por despacho da Senhora Presidente da Assembleia da República, datado de 24 de julho de 2013, baixou à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública a Proposta de Lei n.º 166/XII/2.ª, constante da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, aprovada em sessão plenária de 12 de julho de 2013, acompanhada de requerimento de declaração de urgência.

De acordo com o referido despacho, a proposta de lei e respetivo requerimento baixaram à Comissão para apreciação do pedido de urgência e elaboração de parecer fundamentado no prazo de 48 horas, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 263.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE I – DA PROPOSTA DE LEI

A Proposta de Lei n.º 166/XII visa proceder à alteração ao regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA.

Na sua Exposição de Motivos pode ler-se que as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, deveriam ter entrado em vigor no dia 1 de janeiro de 2013. No entanto, a Lei do Orçamento do Estado para 2013, a publicação posterior de legislação regulamentar avulsa, designadamente da Portaria n.º 161/2013, de 23 de abril; as comunicações do Governo, designadamente o comunicado publicado no Portal das Finanças em 28 de junho de 2013, adiaram sucessivamente a data da entrada em vigor daquelas alterações, no essencial, face às inúmeras dificuldades criadas aos agentes económicos.

Daí que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores considere que *“a realidade específica dos Açores, nomeadamente a reduzida dimensão do respetivo mercado e a sua distribuição arquipelágica, não se coaduna minimamente com a carga burocrática imposta”* e, ainda, que *“as empresas portuguesas e regionais já não possuem condições económicas para suportar mais custos de contexto”*.



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Assim, face aos inúmeros constrangimentos identificados pelos agentes económicos, considera a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores haver necessidade de *“proceder à imediata alteração do regime vigente desde 1 de julho de 2013, tornando-o adequado e exequível atenta a realidade do mercado, visando-se assim respeitar o motor da economia da Região Autónoma dos Açores e também do País, que são as micro, pequenas e médias empresas”*.

PARTE II – DO PEDIDO DE URGÊNCIA

Vem a presente Proposta de Lei acompanhada de um pedido de declaração de urgência na sua apreciação, nos termos do n.º 2 do artigo 170º da Constituição da República Portuguesa e nos termos regimentais aplicáveis.

O processo de urgência é regulado no Regimento da Assembleia da República, nos seus artigos 262º e seguintes.

Nos termos do n.º 2 do artigo 263º do Regimento, deve a Comissão competente apreciar o pedido de urgência e sobre o mesmo elaborar parecer fundamentado no prazo de 48 horas, do qual deve constar, de acordo com o n.º 1 do artigo 264º, uma proposta de organização do correspondente processo legislativo, o que, a não acontecer, implicará a definição de tal tramitação pela Conferência de Líderes nos termos do artigo 90º.

O pedido de urgência apresentado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores vem fundamentado na *“clareza de objetivos da iniciativa, a sua natureza, oportunidade e o seu objeto”*.

PARTE III – PARECER

Tendo presente que a sessão legislativa se encontra perto do seu termo, e este facto inviabiliza a compatibilização entre os prazos e procedimentos definidos no Regimento da Assembleia da República (cf. artigos 264.º e 265.º) relativos ao processo de urgência e a necessária análise e discussão do diploma proposto pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, afigura-se prudente não declarar a urgência, mas considerar atendíveis as razões invocadas pela proponente, pelo que sugerimos os seguintes procedimentos:

Que a Proposta de Lei em análise venha a constar da ordem de trabalhos logo na abertura da nova sessão legislativa e que o respetivo procedimento legislativo em Comissão não se alongue por mais de 30 dias.

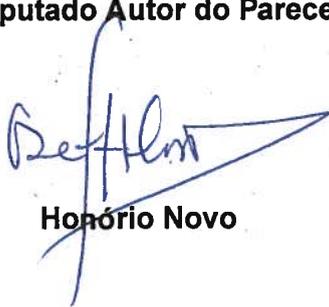
Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Face ao exposto, considerando o fundamento invocado para a aplicação do processo de urgência, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública aprova o seguinte parecer:

- Não declarar a urgência, por impossibilidade material em cumprir os prazos e procedimentos regimentais do processo de urgência;
- Determinar o agendamento em Comissão da Proposta de Lei n.º 166/XII – *Alteração ao Regime de Bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA* - para o início da nova sessão legislativa;
- Determinar o prazo de 30 dias para a discussão na Comissão Orçamento, Finanças e Administração Pública.

Palácio de S. Bento, 29 de julho de 2013

O Deputado Autor do Parecer



Honório Novo

O Presidente da Comissão



Eduardo Cabrita